



SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

Cria a Instituição Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência (Inade).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Instituição Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência (Inade).

Art. 2º A Inade é órgão independente, não integrante da estrutura administrativa dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, dotada de personalidade jurídica de direito público, com funções consultivas, deliberativas, de acompanhamento e de controle das normas e das políticas públicas voltadas para as pessoas com deficiência.

Parágrafo único. As deliberações adotadas pela Inade por maioria absoluta de seus membros têm efeito vinculante sobre a administração pública direta e indireta dos três Poderes da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Art. 3º Compete à Inade contribuir, em âmbito nacional, para a efetivação do exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e para o respeito pela sua dignidade inerente, podendo, para esse fim:



SF/22449.89695-06

I – promover, proteger e monitorar a implementação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência;

II – participar ativamente da elaboração de notas e relatórios nas avaliações periódicas a que o Estado brasileiro esteja sujeito perante comitês e fóruns internacionais;

III - apresentar aos poderes constituídos e aos seus órgãos subordinados recomendações, notas técnicas, propostas de atos normativos, relatórios e pareceres sobre temas pertinentes às pessoas com deficiência, por iniciativa própria ou com base em denúncias ou consultas;

IV – elaborar relatório anual sobre a situação das pessoas com deficiência no país, com base nas contribuições da sociedade civil, de organismos internacionais e em dados governamentais, indicando as principais barreiras impeditivas da sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas, e propondo diretrizes e objetivos, com metas de cumprimento, para encaminhamento aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;

V – avaliar a adequação das normas nacionais em relação às normas internacionais pertinentes aos direitos das pessoas com deficiência, podendo propor ajustes legislativos e administrativos;

VI – cooperar e manter interlocução com organizações internacionais, assim como com instituições regionais e nacionais, em temas pertinentes aos direitos das pessoas com deficiência;

VII – contribuir para a implementação das políticas públicas destinadas à inclusão das pessoas com deficiência em todos os domínios da vida;

VIII – avaliar e encaminhar aos órgãos nacionais e internacionais competentes as denúncias de violações de direitos das pessoas com deficiência, decorrentes de ação, negligência ou omissão por parte dos poderes constituídos e da sociedade;

IX – promover congressos, simpósios e seminários sobre temas relacionados à inclusão e aos direitos das pessoas com deficiência;



X – realizar campanhas e programas de conscientização para combater as múltiplas e interseccionais formas de preconceito, discriminação e práticas nocivas em relação às pessoas com deficiência;

XI - realizar campanhas e programas de sensibilização sobre inclusão, pluralismo, respeito à diversidade, capacitismo e direitos das pessoas com deficiência;

XII – requerer informações aos órgãos e entidades públicos sobre temas pertinentes aos direitos das pessoas com deficiência nas suas respectivas áreas de atuação, para a elaboração dos relatórios a que se refere o inciso II e outras ações;

XIII – representar aos órgãos competentes e ajuizar ações contra leis, decretos, regulamentos e atos normativos, regulamentares ou administrativos, que violem os direitos das pessoas com deficiência;

XIV - ajuizar ações e atuar como *amicus curiae* na persecução do cumprimento dos direitos das pessoas com deficiência, por meio da sua procuradoria jurídica.

§ 1º Entende-se como capacitismo a discriminação por motivo de deficiência, que significa qualquer diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, com o propósito ou efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o desfrute ou o exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais nos âmbitos político, econômico, social, cultural, civil ou qualquer outro, bem como abrange todas as formas de discriminação, inclusive a recusa de adaptação razoável.

§ 2º As respostas às informações requeridas na forma do inciso XII do *caput* deste artigo devem ser encaminhadas em até trinta dias, salvo prazo maior assinalado pelo requerente, configurando ato de improbidade a recusa ou a omissão sem fundamento legal ou justa causa.

Art. 4º A Inade tem a seguinte composição, em atenção à paridade de gênero:

I – duas pessoas oriundas de organizações ou coletivos representativos de pessoas com deficiência visual;



II – duas pessoas oriundas de organizações ou coletivos representativos de pessoas com deficiência auditiva;

III – duas pessoas oriundas de organizações ou coletivos representativos de pessoas com deficiência física;

IV – duas pessoas oriundas de organizações ou coletivos representativos de pessoas com deficiência intelectual;

V – duas pessoas oriundas de organizações ou coletivos representativos de pessoas com deficiência psicossocial ou mental;

VI - duas pessoas oriundas de organizações representativas de pessoas com deficiência múltipla;

VII - duas pessoas oriundas de organizações representativas de pessoas com deficiência cromossômica;

VIII - seis representações de organizações de defesa dos direitos humanos, notadamente dos direitos das pessoas com deficiência, sem fins lucrativos e com atuação em todo o território nacional;

IX – cinco representações do Poder Executivo;

X – quatro representações do Poder Legislativo, sendo uma representação da minoria e outra da maioria, oriunda da Câmara dos Deputados, e uma representação da minoria e outra da maioria, oriunda do Senado Federal;

XI – uma representação do Poder Judiciário;

XII – uma representação do Ministério Público;

XIII - uma representação das Defensorias Públicas;

XIV - uma representação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1º O exercício da função de conselheira e conselheiro é atividade de relevante interesse público, não remunerada, admitindo-se, não obstante, o pagamento de ajudas de custo para participação em reuniões e em diligências.



§ 2º As representações mencionadas nos incisos I a VII do *caput* deste artigo serão eleitas por maioria simples, pelo voto direto de organizações representativas de pessoas com a mesma natureza de deficiência, para exercer mandato de dois anos, sendo suplentes as não eleitas, pela ordem de votos recebidos.

§ 3º As representações mencionadas no inciso VIII do *caput* deste artigo serão eleitas por maioria simples, pelo voto direto das organizações nele previstas, para exercer mandato de dois anos, sendo suplentes os não eleitos, pela ordem de votos recebidos.

§ 4º Nas eleições a que se referem os parágrafos 2º e 3º deste artigo, fica assegurada a alternância das organizações após cumprimento de dois mandatos consecutivos, salvo se não houver outra organização representativa candidata ao mesmo segmento.

§ 5º As representações mencionadas no inciso IX a XIV do *caput* deste artigo serão indicadas pelos respectivos poderes, pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, pelo Conselho Nacional das Defensoras e Defensores Públicos-Gerais - CONDEGE e pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB.

§ 6º A representação de conselheiras e conselheiros mencionados no inciso XII se dará em forma de rodízio entre os Ministérios Públicos da União e dos Estados.

§ 7º Não são elegíveis para a posição de conselheira e conselheiro, especialmente para as posições previstas nos incisos I a VIII do *caput* deste artigo, pessoas detentoras de mandatos eletivos nos poderes Legislativo e Executivo, detentoras de cargos públicos comissionados de qualquer espécie ou filiadas a partidos políticos, sendo a superveniência da posse em cargo eletivo ou comissionado ou da filiação partidária motivos suficientes para o desligamento imediato da função de conselheira e conselheiro.

§ 8º As representações mencionadas nos incisos I a VIII do *caput* deste artigo terão direito de participar das discussões e de votar nas deliberações da Inade, e as conselheiras e os conselheiros mencionados nos incisos IX a XIV terão direito de participar das discussões e das deliberações em caráter consultivo, sem direito a voto.



§ 9º Às conselheiras e aos conselheiros a que se referem os incisos XII a XIV do *caput* deste artigo, compete exarar, preliminarmente à tomada de decisão das conselheiras e dos conselheiros previstos nos incisos I a VIII do *caput* deste artigo, pareceres quanto à constitucionalidade das matérias submetidas à deliberação da Inade.

§ 10º A Inade será presidida por um dos integrantes mencionados nos incisos I a VII do *caput* deste artigo, escolhido para exercício dessa função, enquanto durar seu mandato, pela maioria simples das conselheiras e dos conselheiros votantes.

§ 11º Até que seja publicado seu regimento interno, as deliberações da Inade serão aprovadas pela maioria simples dos votos das conselheiras e dos conselheiros votantes presentes.

Art. 5º Fica instituído o Fundo Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, destinado a subsidiar, custear e viabilizar as ações da Inade, bem como promover, em âmbito nacional, campanhas de conscientização necessárias à efetivação dos direitos das pessoas com deficiência.

Parágrafo único. As despesas relativas ao funcionamento e às atividades da Inade serão custeadas com recursos do Fundo de que trata este artigo.

Art. 6º Constituem recursos do Fundo Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência:

I – dotações consignadas na lei orçamentária anual e seus créditos adicionais;

II – doações de pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras e internacionais;

III – rendimentos de qualquer natureza advindos da remuneração de aplicações do seu patrimônio;

IV – recursos relativos à participação no produto da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos, nos termos da alínea *j* do inciso II do *caput* do art. 16 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.



V – condenações e multas decorrentes de processos judiciais em que se discutam direitos das pessoas com deficiência;

VI - destinações decorrentes de termos de ajustamento de conduta firmados pelo Ministério Público em que se discutam direitos das pessoas com deficiência.

Art. 7º Os recursos destinados ao Fundo de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência não utilizados até o final do exercício financeiro corrente serão apurados no balanço anual e transferidos como crédito do mesmo Fundo no exercício financeiro seguinte.

Art. 8º O art. 16 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 16.**

.....

II -

.....

h) 18,13% (dezoito inteiros e treze centésimos por cento) para a cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de prognósticos numéricos;

.....

j) 1% (um por cento) para o Fundo de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

.....” (NR)

Art. 9º Enquanto não instituído o Fundo de que trata o art. 5º desta Lei, as despesas relativas ao funcionamento e às atividades da Inade serão integralmente custeadas com recursos do orçamento do Poder Legislativo da União.

Parágrafo único. Após a instituição do Fundo, o aporte de recursos do orçamento do Legislativo terá caráter suplementar.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias da data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição institui a Instituição Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência (Inade), prevista como órgão independente, autônomo e plural, destinada à proteção e à promoção dos direitos das pessoas com deficiência. Para esse fim, a Instituição terá atribuições consultivas e de controle sobre normas, atos e políticas públicas que afetem as pessoas com deficiência.

A criação da Inade com topologia institucional tão peculiar, não sendo administrativa e politicamente subordinada a nenhum dos poderes do Estado, é justificada pela necessidade de elevar esse segmento da população, tão marginalizado, a um grau de relevância que compense sua invisibilidade e a exclusão social e política à qual está submetido. Mesmo sob a ordem pluralista estabelecida na Constituição de 1988, a falta de representatividade das pessoas com deficiência faz com que fiquem à mercê de eventuais lampejos de humanismo dos detentores dos poderes político e jurídico. Isso faz com que a inclusão de todos, que é um dos fundamentos da democracia e da soberania popular, seja sempre adiada e, dessa forma, frustrada.

Pela mesma razão, é indispensável que a Inade tenha, em sua composição, as próprias pessoas com deficiência, e não apenas suas representações. O exercício direto e imediato das funções de conselheira e conselheiro, inclusive a presidência da instituição, é uma mensagem clara a respeito da sua capacidade de autorrepresentação e contrapõe o mito de incapacidade que ainda acompanha a imagem que muitas pessoas atribuem às pessoas com deficiência.

Para tanto, as pessoas com deficiência devem ter papel ativo, e não meramente passivo, em sua própria inclusão social. O constitucionalismo contemporâneo, que tem boa parte de seus alicerces na obra de Jürgen Habermas, reconhece a centralidade da garantia dos direitos fundamentais e da promoção de efetiva inclusão de todas as minorias marginalizadas para a realização do ideal democrático e da verdadeira soberania popular, que não se confunde, jamais, com ditadura da maioria. Apenas garantindo os direitos de todas e de todos e a participação mais ampla possível nos processos decisórios públicos poderemos almejar atingir os ideais civilizatórios e democráticos mais elevados, que incluem uma esfera pública plenamente aberta à sociedade, com instâncias participativas e deliberativas que se somem à representação tradicional legada, já há muito tempo, pelos iluministas. Por essa razão, é



indispensável que as instituições reflitam essa permeabilidade às minorias, ou melhor, a todo o povo, para que tenhamos uma dimensão concreta, orgânica e direta de vivência democrática ampla, sem a qual o regime político seria apenas uma coleção de formalismos procedimentais e pretextos pseudodemocráticos para a imposição da vontade majoritária e a perpetuação dos privilégios e das exclusões.

Propomos, então, que a Inade seja, fundamentalmente, um órgão *das* pessoas com deficiência, e não apenas *para* as pessoas com deficiência. Tratamos, afinal, do reconhecimento da cidadania plena das pessoas com deficiência, necessariamente com o seu protagonismo. O que precisamos sublinhar é a existência de direitos das pessoas com deficiência, e não os favores e as mercês que apenas atenuam o capacitismo ainda arraigado na nossa cultura. Nesse sentido, para evitar que a participação na Instituição seja mero trampolim ou plataforma política, propomos que as conselheiras e os conselheiros votantes não possam ser vinculados a governos e a partidos políticos.

Registre-se que o desenho institucional ora proposto segue os Princípios de Paris pertinentes à criação de instituições promotoras dos direitos humanos, bem como o artigo 33 da CDPD, o Comentário Geral nº 7 do Comitê da Organização das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que defendem o protagonismo das pessoas com deficiência, a autonomia e a independência dos membros de órgãos voltados para a promoção de seus direitos e a capacidade de interlocução horizontal com os poderes do Estado.

São essas as razões que fundamentam a proposição ora apresentada, para a qual solicito o apoio dos ilustres Pares.

Sala das Sessões,

Senadora MARA GABRILLI





SF/22449.89695-06